



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. : 10140/000.683/93-72
SESSÃO DE : 08 DE NOVEMBRO DE 1994
ACORDÃO No. : 104-11.884
RECURSO No. : 84.225
MATÉRIA : IRPF - EXS.: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : OSVALDO TOGNINI
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - O valor tomado pelo fisco municipal, para fins de tributação do imposto sobre transmissão imobiliária, não pode, por si só, servir de base para tributação do imposto de renda sobre ganho de capital, em virtude de serem diferentes os fatos geradores, e respectivas bases de cálculo, daqueles dois tributos. Prova emprestada que deve ser tomada como indiciária do valor da alienação e não como comprovação do seu efetivo valor.

Recurso parcialmente provido.

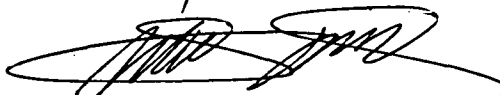
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO TOGNINI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 08 de Novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

VISTA EM SESSÃO DE: **19 OUT 1995**
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/000.683/93-72

ACORDÃO No.: 104-11.884

RECURSO No.: 84.225

RECORRENTE : OSVALDO TOGNINI

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento em virtude da não tributação do ganho de capital relativo à venda de imóvel rural, além da cobrança do imposto de renda relativo aos rendimentos auferidos no exercício de 1992, com as respectivas multas inclusive por atraso na entrega da declaração.

Em sua impugnação o contribuinte somente se insurge contra o lançamento referente ao ganho de capital, silenciando quanto às demais parcelas constantes da notificação. E, no que respeita à parte impugnada, alega que o valor da venda, tal como consta da escritura correspondente, de Cr\$ 150.000.000,00, não ensejou o ganho de capital objeto da notificação. E que, ao ser arbitrada, para fins do imposto de transmissão "inter-vivos", pela prefeitura Municipal de Jaguari, a operação em Cr\$ 780.000.000,00, o adquirente do imóvel ao aceitar o arbitramento por preço superior da efetiva venda, tornou-se o único responsável pelos tributos que por ventura incidissem em função do valor arbitrado. E, acrescenta: " de forma alguma a referida quitação/aceitação do adquirente pode ser estendida ao impugnante, sob pena de advir-lhe sérios prejuízos patrimoniais".

A autoridade "a quo" mantém o lançamento, em decisão de fls. 94 a 98, que aqui leio para conhecimento dos Senhores Conselheiros e para ofim de fazê-la integrante do presente relatório.

O recurso voluntário repisa as razões da impugnação, acrescentando, ainda, que a imposição foi efetuada duplamente, eis que o recorrente era proprietário de apenas 50% da propriedade alienada,

eff



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/000.683/93-72

ACORDÃO No.: 104-11.884

tendo o tributo sido cobrado em sua totalidade. Dessa forma, a exigência dúplice do imposto ensejou a caracterização do "bis in idem".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10140/000.683/93-72

ACORDÃO Nº.: 104-11.884

V O T O

CONSELHEIR EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

Recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Não procede a alegação do recorrente de que o tributo esteja sendo exigido sobre a totalidade do preço arbitrado da alienação. Como se vê às fls. 27, a base sobre a qual foi calculado o imposto de renda foi exatamente Cr\$ 390.000.000,00, correspondentes aos 50% da propriedade de que ora titular o recorrente, e relativos à metade do preço arbitrado da alienação (Cr\$ 780.000.000,00).

Estamos frente ao típico caso de prova emprestada. Arbitrado o valor do imóvel em Cr\$ 78.000.000,00, para fins de tributação do ITBI, tal valor foi tomado pela autoridade lançadora do imposto de renda, como base para exigência do tributo federal.

Ora a base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel, devendo-se entender como tal o valor de venda abstrada e potencialmente considerado. Para o imposto de renda, no entanto, a base de cálculo é o valor efetivo da venda, a partir do qual se apura o ganho de capital. E verdade que à autoridade administrativa é permitido arbitrar aquela valor, atendidas as condições expressas no art. 148 do CTN, disposição esta que é adotada pelo art. 20 da Lei no. 7.713/88. Porém, exige-se um processo regular e não simplesmente adotar, sem qualquer outra investigação, o valor arbitrado pelo fisco municipal. Que parâmetros adotou o fisco municipal para chegar ao valor do arbitramento? Que termos de comparação foram adotados para fixação do preço arbitrado? Que autoridade municipal procedeu ao arbitramento? Até



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No.: 10140/000.683/93-72

ACORDÃO No.: 104-11.884

que ponto o valor arbitrado reflete o preço de mercado? Parece-me que são questões que o processo responde, nem a autoridade lançadora preocupou-se em apurá-las, em processo regular.

De outro lado, o fisco federal dispunha de meios para investigar o real valor de transação, ao invés de comodamente tomar para si o valor considerado para fins do ITBI. Essa prova, assim emprestada, é imprescindível, a meu juízo, para fins de exigência do crédito tributário relativo ao imposto de renda.

Por que não foram levantadas as contas correntes bancárias do alienante e do adquirente? Por que não foram pesquisadas outras alienações na mesma área ou no mesmo município para daí extrair-se, em processo regular, o valor da transação de que cogitam os presentes autos?

Assim, além de diferentes os fatos geradores de ambos os impostos - o ITBI e o imposto de renda - creio não poder prevalecer o arbitramento, tal como foi feito.

Sou, portanto, porque se dê provimento parcial ao recurso, para o fim de manter a tributação relativa ao exercício de 1.992, excluindo a exigência relativa ao ganho de capital.

E como voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de Novembro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO